

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.000, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, institui a “Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara”, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía. A proposição cria as chamadas Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs) na Baía de Guanabara, que serão classificadas de acordo com os seguintes eixos de atuação: turismo e lazer sustentável; aquicultura sustentável e biotecnologia marinha; geração de energia limpa; e recuperação ambiental e reciclagem de resíduos.

A iniciativa também institui o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental (PNIBMEA), voltado ao fomento de *startups* e empresas de inovação que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara, e o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara (PIRBAG), que concede



* C D 2 5 6 4 1 9 7 6 6 4 0 0 *

incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos retirados da Baía. O projeto cria ainda o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara (SNMA-BG), que será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade.

De acordo com o projeto, o PNIBMEA será financiado por recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), por incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía e por parcerias público-privadas com instituições de pesquisa, universidades e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental. A iniciativa determina ainda que as entidades participantes do programa poderão acessar linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o PIRBAG prevê incentivos fiscais que incluem a isenção de IPI para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía, a redução de até 50% do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos e créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía. A proposição também determina que o SNMA-BG será responsável por mapear fontes de poluição em tempo real, monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade e criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da Baía.

O disposto no projeto será fiscalizado pelo IBAMA, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental. Em caso de descumprimento das suas disposições, o infrator estará sujeito a multa de até R\$ 50 milhões, cassação dos incentivos fiscais concedidos e interdição das atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.



* CD256419766400 *

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Finanças e Tributação (CFT). Ainda segundo o despacho da Mesa Diretora da Casa, caberá à CFT examinar a matéria também sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Por derradeiro, a iniciativa deverá ser avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também na forma do art. 54. do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.000, de 2025, institui a “Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara”, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía. Cumpre a este colegiado manifestar-se sobre a proposição sob o prisma do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica no País e da sua inserção na política nacional de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa em comento versa sobre matéria de grande atualidade e relevância, com potencial de gerar impactos ambientais, econômicos e científicos positivos para um dos ecossistemas mais representativos e simbólicos do Brasil, que é a Baía da Guanabara. O projeto propõe a criação das chamadas Zonas de Desenvolvimento Azul na região e a instituição do Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental, destinado ao fomento de empresas de base tecnológica voltadas para a recuperação da Baía. Estabelece ainda o Programa de



* CD256419766400 *

Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara, com o intuito de conceder incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos retirados da Baía. Em complemento, cria o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara, que será responsável por mapear fontes de poluição da água e biodiversidade e criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da região.

A ênfase da proposição no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a despoluição da Baía e na concessão de benefícios fiscais para o desenvolvimento de projetos com esta finalidade está em plena consonância não apenas com as diretrizes dos programas oficiais de gestão ambiental, mas também com os objetivos da política nacional de ciência e tecnologia. As medidas propostas também guardam estrita sintonia com os princípios legais que norteiam as ações do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em especial a Lei de Inovação e a Lei do Bem, ao promover a necessária integração entre o setor produtivo e a comunidade científica no fomento ao desenvolvimento de tecnologias verdes.

O projeto é igualmente oportuno ao autorizar a destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – para financiar as ações de recuperação e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía da Guanabara, mediante projetos de incentivo ao turismo ecológico, aquicultura sustentável, geração de energia limpa e reciclagem de resíduos, entre outras iniciativas.

Criado com o objetivo de apoiar programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, o FNDCT é responsável hoje pelo financiamento do desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores nos mais diversos segmentos do conhecimento científico, por meio, entre outros instrumentos, dos fundos setoriais de ciência e tecnologia, como o CT-Energia, o CT-Hidro, o CT-Biotecnologia, o CT-Verde Amarelo e o CT-Infraestrutura. Portanto, a previsão de uso do FNDCT para fomentar a expansão de *startups* e empresas de base tecnológica que desenvolvem tecnologias para a despoluição e o progresso da Baía de Guanabara alinha-se com os princípios que nortearam a instituição desse fundo, criando as condições necessárias para fazer prosperar na região um polo de inovação



* CD256419766400*

verde, com potencial de gerar oportunidades de emprego e renda para toda a região.

Não obstante o inegável mérito do PL nº 1.000, de 2025, identificamos oportunidades de aprimoramentos pontuais à matéria, motivo pelo qual optamos pela elaboração de um Substitutivo. As alterações propostas promovem alterações de ordem formal ao projeto com o intento de conferir maior precisão e clareza ao seu texto, sem, no entanto, alterar a força normativa das suas disposições. Nossa expectativa é a de que o texto oferecido possa ser aperfeiçoado ainda mais pelos colegiados que se sucederão na apreciação da matéria, tanto em relação aos aspectos de admissibilidade quanto à sua integração às políticas de defesa do meio ambiente, inclusive quanto ao financiamento, à fiscalização e à governança dos programas e medidas propostos.

Em síntese, considerando a importância da aprovação da matéria para a proteção da biodiversidade, a ampliação das oportunidades de crescimento econômico e o desenvolvimento científico e tecnológico da região da Baía da Guanabara, o VOTO é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.000, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator

2025-10816



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Art. 2º Fica autorizada a criação das Zonas de Desenvolvimento Azul – ZDAs – na Baía de Guanabara, que serão delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios litorâneos, para a implementação de projetos sustentáveis.

§ 1º As ZDAs serão classificadas conforme os seguintes eixos de atuação:

I – Turismo e Lazer Sustentável, incentivando atividades de navegação ecológica, mergulho recreativo, esportes aquáticos e turismo científico;

II – Aquicultura Sustentável e Biotecnologia Marinha, promovendo a produção de pescado sustentável, cultivo de algas e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos;



* C D 2 5 6 4 1 9 7 6 6 4 0 0 *



* C D 2 5 6 4 1 9 7 6 6 4 0 0 *

III – Geração de Energia Limpa, com incentivo a projetos de energia eólica *offshore* e aproveitamento da energia das marés;

IV – Recuperação Ambiental e Reciclagem de Resíduos, com foco na remoção de poluentes, tratamento de efluentes e incentivo à economia circular.

§ 2º Os critérios para delimitação das ZDAs serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com base em estudos científicos sobre a capacidade de suporte da Baía.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental - PNIBMEA, voltado ao fomento de *startups* e empresas de base tecnológica que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara.

§ 1º O PNIBMEA será financiado por:

I – recursos da União, por meio de repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía;

III – Parcerias Público-Privadas com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, estabelecimentos de ensino superior e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental.

§ 2º As *startups* e empresas participantes do PNIBMEA poderão acessar linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara - PIRBAG, com o objetivo de



conceder incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos retirados da Baía.

§ 1º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais no âmbito do PIRBAG:

I – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía;

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% (trinta por cento) do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos;

III – créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que comprovadamente reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía.

§ 2º Empresas beneficiadas na forma do disposto no § 1º deverão apresentar relatórios semestrais sobre as contrapartidas aos incentivos fiscais recebidos e os resultados ambientais alcançados.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara – SNMA-BG, que será operado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em parceria com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs – e órgãos ambientais estaduais.

§ 1º O SNMA-BG utilizará dispositivos como sensores inteligentes, drones aquáticos e satélites, integrados a instrumentos de inteligência artificial e processamento de dados em larga escala, para:

- I – mapear e identificar fontes de poluição em tempo real;
- II – monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade;
- III – criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da Baía.



* C D 2 5 6 4 1 9 7 6 6 4 0 0 *

§ 2º O SNMA-BG será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade, permitindo o acompanhamento transparente da qualidade da água e do progresso dos projetos de recuperação.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a pessoa natural ou jurídica infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I – multa de até 50 (cinquenta) milhões de reais, cujo valor será determinado conforme a gravidade da infração;

II – cancelamento dos incentivos fiscais concedidos;

III – interdição das atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
 Relator

2025-10816

